



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 12

Ofício nº 078/2022

Protocolo Nº: 159/2022
Data: 06/06/22 às 17:00
Ass. Rep.: *[Assinatura]*
CAMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Desterro do Melo, 06 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

Vereador Alípio Ferreira de Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar aos cuidados desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual trata sobre a fixação de piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal.

Significativo dizer que a proposição de lei em anexo representa um gigantesco esforço orçamentário e financeiro do Município para atender os anseios da educação municipal quanto à fixação de piso salarial já sob a égide da nova ordem constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, **e que vai representar, no exercício de 2022 e nos dois seguintes, um valor adicional de gastos de mais de R\$ 1.245.383,91 (um milhão duzentos quarenta cinco mil trezentos oitenta três reais e noventa um centavos).**

Na oportunidade, solicito que seja observado o regime de urgência para apreciação da matéria, nos termos do estatuído no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e conforme, também, o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem, de 06 de junho de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Desterro do Melo
Vereador Alípio Ferreira de Lima Filho

Passo às mãos de V.Exa. Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a fixação de piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal, em caráter transitório, até que seja editado, pelo Congresso Nacional, Lei de caráter nacional dispendo sobre o referido piso do magistério, conforme exigido pela atual redação do inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988.

Como é cediço, o FUNDEB foi instituído pela emenda constitucional nº 53/2006 com previsão de vigorar pelo período de 14 anos, conforme transcrição abaixo:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

[...]

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

A Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu os parâmetros do piso nacional, regulamentou justamente a alínea “e” do inciso III do art. 60 do ADCT:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADÔ DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há como questionar o fato de que a Lei nº 11.738/2008 regulamentou, no passado, um dispositivo constitucional de eficácia temporal limitada, e, dessa forma, a sua aplicação (Lei nº 11.738/2008) também se sujeitou à limitação do *caput* do art. 60 do ADCT, qual seja, 14 anos, ou 31 de dezembro de 2020.

É o que estabelece o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

De outro turno, desde janeiro de 2021 os recursos vinculados ao denominado “novo FUNDEB” são regulamentados pela Emenda Constitucional nº 108/2020, **que, de forma expressa**, determinou a necessidade de edição futura (posterior à edição da emenda constitucional) de Lei de caráter nacional dispendo sobre as normas de fixação do piso nacional da educação, conforme redação conferida ao inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; “(grifei).”

Veja que a Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108, vinculou a existência de piso do magistério à edição de uma nova lei específica, tanto que utilizou o tempo verbal no futuro (“disporá”), não deixando dúvidas o legislador que a lei até então vigente não se prestaria mais ao papel de regular o piso nacional da educação, até mesmo porque se encontra vinculada à dispositivo constitucional que perdeu a eficácia, conforme já mencionado.

A própria Consultoria Jurídica do MEC, vinculada à AGU, ao analisar a questão, emitiu parecer sobre a impossibilidade de adotar a lei 11.738/2008 como a regulamentação prevista no inciso XII do art. 212-A da CR/88, concluindo pela necessidade de edição de lei específica. Vejamos:

“26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a “lei específica” exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008,



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC n.º 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei n.º 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei n.º 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC n.º 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC n.º 108, de 2020; e d) à semelhança da EC n.º 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88."

Assim, diante da lacuna/omissão legal existente, até que seja editada nova lei específica para suprir a expressa determinação constitucional (art. 212-A, inciso XII), o que se propõe é a edição de lei municipal para regular, no



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

âmbito do Município de Desterro do Melo, o piso municipal do magistério até que seja editada a referida lei de caráter nacional, justificando, assim, o caráter temporário da proposição de lei, que irá vigorar até que seja editada a norma nacional e permanente.

Ressaltamos que a proposição de lei em anexo representa um gigantesco esforço orçamentário e financeiro do Município para atender os anseios da educação municipal quanto à fixação de piso salarial já sob a égide da nova ordem constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, **e que vai representar, no exercício de 2022 e nos dois seguintes, um valor adicional de gastos de mais de R\$ 1.245.383,91 (um milhão duzentos quarenta cinco mil trezentos oitenta três reais e noventa um centavos).**

Esperamos, assim, que após a discussão por esta Câmara Municipal, seja a proposição de lei aprovada.

Atenciosamente,


MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADÒ DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/2022 , DE 06 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

Faço saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação, em caráter transitório, de piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal até que seja editada lei específica, de caráter nacional, a que se refere o inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º O piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal observará os seguintes valores mensais:

I – Cargos de Professor I e Professor II no valor R\$ 2.307,38 (dois mil trezentos sete reais e trinta oito centavos) para o exercício de uma carga horária de vinte e quatro horas semanais;

II – Cargo de Professor III no valor unitário da hora aula de R\$ 26,60 (vinte seis reais e sessenta centavos) referente ao exercício de carga horária completa de 18h/a (dezoito horas-aula).

§1º O piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal é fixado como sendo o valor mínimo do qual não poderão ser pagos os vencimentos básicos dos servidores indicados no §2º deste artigo.

§2º É expressamente vedada a aplicação dos valores do piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal a cargos públicos distintos daqueles indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 3º Os valores fixados no art. 2º desta Lei observarão, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – São fixados em caráter transitório até que seja editada lei específica, de caráter nacional, a que se refere o inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020;



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1º;

III – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante atendimento de uma das seguintes hipóteses:

a) Seja realizada através de lei municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração e/ou revisão;

b) Seja expedida a lei de caráter nacional prevista no inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988 que venha fixar valores de forma distinta da estabelecida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As disposições desta Lei deverão ser aplicadas com efeitos retroativos à competência janeiro de 2022.

Art. 5º Integra a presente lei o anexo único contendo a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e a indicação da origem dos recursos, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 4º.

Desterro do Melo, 06 de junho de 2022.


MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO ESTIMATIVA IMPACTO-FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Órgão responsável pela despesa: Município de Desterro do Melo
Objeto das despesas: Gastos com pessoal (vencimentos e vantagens de pessoal civil)
Valor Estimado das despesas: R\$ 1.245.383,91 (exercícios 2022, 2023 e 2024)
Fonte de recurso: 101 e 118
Natureza da despesa: Obrigatória de caráter continuado

Descrição	Valor
Valor realizado na competência abril/2022 - remuneração profissionais magistério educação básica municipal	R\$ 197.729,42
Valor anual estimado de gastos adicionais com a fixação novo piso	R\$ 415.127,97
Estimativa gastos para 2022	R\$ 415.127,97
Estimativa gastos para 2023	R\$ 415.127,97
Estimativa gastos para 2024	R\$ 415.127,97
Estimativa gastos total no exercício e nos 2 exercícios seguintes	R\$ 1.245.383,91
Receita 2022 (Valor Corrente - Metais Fiscais - Anexo LDO)	R\$ 17.539.975,65
Receita 2023 (Valor Corrente - Metais Fiscais - Anexo LDO)	R\$ 18.636.224,18
Receita 2024 (Valor Corrente - Metais Fiscais - Anexo LDO)	R\$ 19.800.988,24
% Impacto 2022	2,3668%
% Impacto 2022	2,2275%
% Impacto 2022	2,0965%



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

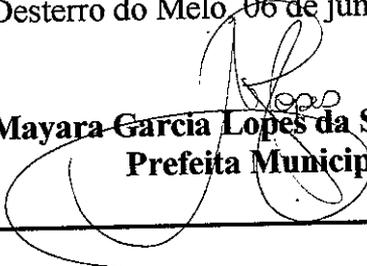
DESPESA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$)

Metodologia de cálculo: A metodologia de cálculo utilizada foi a apuração do valor das despesas realizadas na competência abril de 2022 com a remuneração dos profissionais do magistério, considerando o piso municipal e o valor da hora aula vigentes e a variação percentual para 2022 para atingimento do novo piso proposto, incluídas as despesas com de 13º, férias acrescidas de 1/3 férias e INSS (21,0%) em um período de 12 meses, inclusive 2022 em razão da vigência retroativa prevista no art. 4º da proposição de lei complementar

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

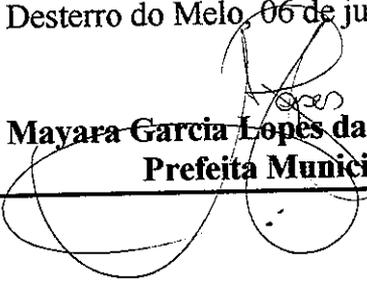
Desterro do Melo, 06 de junho de 2022.


Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri
Prefeita Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desterro do Melo, 06 de junho de 2022.


Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri
Prefeita Municipal